



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000503-17.2023.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante TIAGO AMANCIO, é apelado MUNICÍPIO DE CAPIVARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1002430-19.2024.8.26.0566

Apelante: Vinícius Ignácio Santesso (Justiça Gratuita)

Apelada: Universidade de São Paulo - USP

Juíza sentenciante: Dra. Gabriela Muller Carioba Attanasio (Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2247

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR NÃO COMPARECIMENTO À ETAPA VIRTUAL. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por candidato excluído do sistema de cotas raciais da Universidade de São Paulo (USP) após a Comissão de Heteroidentificação não confirmar sua autodeclaração como pardo. O apelante não compareceu à etapa virtual do procedimento de heteroidentificação, sob alegação de não ter visualizado as notificações eletrônicas enviadas pela universidade. Requereu a reintegração à vaga no curso de Engenharia Aeronáutica. Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido ao reconhecer a legitimidade do ato administrativo que cancelou a matrícula.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exclusão do candidato por não comparecimento à etapa virtual de heteroidentificação configura ilegalidade; (ii) estabelecer se há falha na comunicação da universidade que justifique a reabertura do procedimento e a reintegração do candidato à vaga.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reserva de vagas para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas exige a verificação da identidade racial por meio de comissão específica, conforme previsto em regulamentos internos e no edital do certame. Quando há dificuldades para confirmar a autodeclaração de raça/cor, o candidato é convocado para reunião virtual.

4. O edital estabelece que o procedimento de heteroidentificação ocorre em etapas obrigatórias, sendo o não comparecimento à etapa virtual motivo para exclusão do candidato.

5. O apelante foi devidamente notificado por e-mail sobre a convocação para a verificação virtual e tinha ciência da necessidade de acompanhamento das

comunicações institucionais. A alegação de que não visualizou as mensagens não afasta a sua responsabilidade.

6. A universidade seguiu critérios objetivos e impessoais na condução do procedimento, garantindo isonomia entre os candidatos. Permitir a reabertura do procedimento apenas ao apelante violaria princípios jurídicos fundamentais.

7. A jurisprudência confirma a impossibilidade de reagendamento de etapas eliminatórias de concursos públicos por motivos atribuíveis exclusivamente ao candidato, sendo inadmissível a flexibilização das regras estabelecidas no edital.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Estadual n. 1.259/15, art. 4º; Resolução CoIP n. 8.287/22; Resolução CoG n. 8.468/23; CPC, art. 85, §11; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Apelação Cível 1073300-13.2023.8.26.0053, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 01/04/2024; TJ-SP, Apelação Cível 1054351-72.2022.8.26.0053, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 13/11/2023.

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Vinícius Ignácio Santesso** contra r. sentença de fls. 387/398, **cujo relatório se adota integralmente**, que, nos autos da ação declaratória, combinada com obrigação de fazer com requerimento de tutela provisória, julgou, com resolução do mérito, improcedente o pedido pleiteado pelo apelante, pois *“ainda que o autor possa não concordar com a justiça do critério adotado para a definição da condição racial, se vinculou às regras previstas no Manual do Candidato, não cabendo a este Juízo definir se ele é pardo, ou não, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Ademais, o autor deixou de comparecer à reunião virtual, da Banca de Heteroidentificação, descumprindo o procedimento previsto e, pela análise das fotografias ele não foi considerado pardo. Dessa forma, ante o não preenchimento da exigência editalícia, resta patente a legitimidade da decisão administrativa aqui*

questionada.” (fl. 397)

Nesse passo, irresignado e com objetivo de reforma da r. sentença, o autor, ora apelante, alegou, em síntese, que se inscreveu para participar do “Provão Paulista”, para concorrer a possibilidade de ingressar em universidades estaduais, como Usp, Unicamp, Unesp, Fatec e Univesp.

Após se autodeclarar pardo e atingir a nota necessária, conseguiu obter uma vaga no curso de Engenharia Aeronáutica da Universidade de São Paulo (USP) e, então, efetivar sua pré-matrícula. Nesse passo, recebeu um e-mail de confirmação, em 05/02/2024, intitulado “Pré-matrícula virtual aceita”, que informava o início das aulas em 26 de fevereiro de 2024 e que era necessário confirmar a matrícula.

Informou que no dia 16/02/2024 *“recebeu um e-mail informando que, após análise das suas fotografias, a Comissão de Heteroidentificação não conseguiu confirmar sua autodeclaração de raça/cor. Um segundo e-mail, também datado de 16 de fevereiro, convocava o apelante para uma verificação online da heteroidentificação a ser realizada em 20/02/2024, com o envio de um link para videochamada”*.

Mencionou que não compareceu na convocação mencionada em razão de não visualizar suas notificações recebidas no e-mail, pois *acreditava que sua matrícula estava completa*. Esclareceu que verificou a mensagem eletrônica encaminhada apenas na data próxima ao início das aulas, em 25/02/2024 e ao perceber o prejuízo ocorrido, enviou duas mensagens eletrônicas (e-mail) à Comissão de Heteroidentificação nos dias 25/02 e 26/02, solicitando o reagendamento da verificação da sua autodeclaração.

No dia 26/02/2024, o autor recebeu um novo e-mail da Comissão de Heteroidentificação, que mencionava a possibilidade de ele apresentar uma justificativa à Comissão Assessora do Conselho de Inclusão e Pertencimento, como um recurso. Assim, no mesmo dia, enviou sua justificativa/recurso, pedindo o

agendamento de uma nova data. Informou, também, que nesse mesmo dia, 26/02/2024, *“recebeu uma mensagem intitulada “Efetivação virtual da matrícula aceita”, que não mencionava o procedimento de heteroidentificação não realizado”*.

Alegou que a Comissão de Heteroidentificação respondeu em 28/02/2024 com a informação que ele não atendia aos requisitos de acesso, sendo considerado não pardo.

Aduziu que Comissão não o desqualificou pela falta de participação na reunião *online*, mas pela conclusão de que ele não se enquadrava como pardo. Houve pedido de reconsideração ao Presidente da Comissão de Heteroidentificação, porém negado.

Informou, também, que após ter sua matrícula aceita pela apelada (já com carteirinha de estudante e frequentando o campus), o apelante cancelou sua matrícula na Unesp, que já estava completa, e com a recusa não poderá cursar a graduação escolhida em nenhuma das universidades.

Expôs que a *“decisão tomada pela Comissão de Heteroidentificação, que excluiu o apelante do certame, carece de motivação, eis que não indicou quais traços físicos afastam-no do fenótipo pardo, devendo, assim, ser afastada pelo Poder Judiciário”*.

Defendeu que o procedimento de heteroidentificação regulado pela Resolução n. 8.287/22, da Comissão de Inclusão e Pertencimento da universidade e alterada pela Resolução CoIP n. 8.557/23, estabelece tratamento diferenciado aos candidatos, uma vez que define regras distintas, pois aos candidatos(as) selecionados via FUVEST cuja autodeclaração não for confirmada na dupla verificação será submetido à etapa presencial, enquanto os(as) candidatos(as) classificados(as) via ENEM-USP e Provão Paulista serão submetidos(as) à oitiva virtual e que essa regra viola o princípio da isonomia.

Narrou que a apelada conduziu o procedimento de modo a gerar confusão no autor, pois inicialmente foi enviado e-mail de *“boas-vindas”*, que

se limitava a fornecer orientações acerca da efetivação da matrícula, sem mencionar que ainda haveria um procedimento de verificação de identidade racial.

Logo em seguida, em 26/02/2024, enviou outro e-mail intitulado “*Efetivação virtual da matrícula aceita*”, que não indicava eventuais pendências relacionadas ao procedimento de heteroidentificação, o que mostra contradição, por parte da Universidade de São Paulo em sua “*postura e comportamento*”.

Por fim, pleiteou a reforma da r. sentença de primeiro grau e, assim, garantir o acesso ao autor no sistema acadêmico da Universidade de São Paulo, pois evidente a falha de comunicação e inconsistência do processo de verificação da identidade racial pela USP.

Parecer da Procuradoria de Justiça Cível pelo provimento do recurso de apelação do recorrente. (fls.

Contrarrazões as fls. 417/438.

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo e presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pela recorrente, o inconformismo não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer em que o requerente narra, em sua exordial, que participou do processo de seleção intitulado “Provão Paulista”, programa do governo estadual que permite o

ingresso de estudantes da rede pública estadual de ensino, em universidades públicas estaduais.

Nesse passo, com a nota obtida no exame, e por se autodeclarar pardo, o requerente obteve pontuação necessária que lhe garantiu uma vaga no curso de Engenharia Aeronáutica da Universidade de São Paul – USP - Unidade: Escola de Engenharia de São Carlos.

Pois bem.

O cerne da questão tratada nos autos consiste em verificar se há regularidade na exclusão do autor, ora apelante, do vestibular FUVEST 2024, em que concorria a vaga para o curso de Engenharia Aeronáutica da Universidade de São Paul – USP - Unidade: Escola de Engenharia de São Carlos, na modalidade PPI (pretos, pardos e indígenas).

Certo que a Lei Complementar Estadual n. 1.259/15, que autorizou o Poder Executivo a instituir sistema de pontuação diferenciada em concursos públicos para pretos, pardos e indígenas, assim determina:

art. 4º - “para fazer jus aos benefícios de que trata esta lei complementar, os candidatos deverão declarar, no ato da inscrição para o concurso público, que são pretos, pardos ou indígenas” e, em seu § único, que “constatada a falsidade da autodeclaração a que alude o caput deste artigo, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado ou admitido, sujeitar-se-á à anulação do respectivo ato mediante procedimento de invalidação, na forma dos artigos 58 e seguintes da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.”

O Edital (Manual do Candidato) dispôs que as vagas reservadas aos candidatos negros, pardos e indígenas poderiam ser preenchidas por pessoa que cursou “todo o ensino médio em escolas públicas brasileiras e se identifica como pessoa negra, de cor preta ou parda, ou indígena”. (fl. 290)

Além disso, conforme expressa previsão no editalícia, para que sejam beneficiados a uma das vagas ofertadas pela Universidade apelada, os

candidatos deverão cumprir alguns requisitos, abaixo transcritos para melhor elucidação do caso:

3. Para ter direito à Ação Afirmativa, os candidatos selecionados que concorreram às vagas reservadas aos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas e que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas, deverão possuir traços fenotípicos que os caracterizem como negro, de cor preta ou parda (conforme Guia de Heteroidentificação) ou, no caso dos indígenas não registrados civilmente como indígenas, apresentar a Certidão do registro administrativo expedida pela FUNAI (Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI).

4. A autodeclaração de raça do candidato será verificada por comissão composta especificamente para este fim, segundo procedimento definido pelo Conselho de Inclusão e Pertencimento da USP. (fl. 207)

Ademais, a Resolução CoIP n. 8287/22 e Resolução CoG n.º 8468/2023, assim dispõem:

Resolução CoIP n. 8287/22 – Artigo 3º – *O procedimento de heteroidentificação será realizado em etapas assim definidas:*

I – etapa virtual: obrigatória para matrícula de todos os candidatos convocados para vagas reservadas a candidatos autodeclarados pretos ou pardos;

II – etapa presencial: a ser realizada nos casos em que a autodeclaração não seja confirmada na etapa virtual;

III – etapa recursal: a ser realizada nos casos em que a autodeclaração não seja confirmada nas etapas virtual e presencial e haja apresentação de recurso pelo candidato.

Artigo 4º – *Na etapa virtual, haverá duas bancas de heteroidentificação, compostas, cada uma, por cinco integrantes, que deliberarão por maioria simples.*

§ 1º – Todos os candidatos convocados para matrícula em vagas reservadas a candidatos autodeclarados pretos e pardos serão submetidos à primeira verificação por uma das bancas de heteroidentificação.

§ 2º – Se a autodeclaração do candidato não for confirmada na primeira verificação, haverá dupla verificação, submetendo-se o

caso à outra banca de heteroidentificação.

§ 3º – Para os candidatos selecionados por meio do Sistema de Seleção Unificada (SiSU), do Ministério da Educação, a etapa virtual consistirá em oitiva do candidato que, além das demais disposições do presente artigo, obedecerá também às seguintes regras:

I – a ausência do candidato na oitiva virtual ou o descumprimento das regras da oitiva virtual implicarão a perda da vaga em caráter definitivo, cabendo recurso na forma desta Resolução.

(...)

§ 4º – Se a autodeclaração do candidato não for confirmada na dupla verificação, o caso será submetido à etapa presencial, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º deste artigo.

Resolução CoG n.º 8468/2023 - Artigo 27 – Para ter direito às Ações Afirmativas, os candidatos que preencheram as vagas destinadas aos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas brasileiras (PPI), deverão possuir traços fenotípicos que os caracterizem como negro, de cor preta ou parda, ou, no caso dos indígenas não registrados civilmente como indígenas, apresentar a documentação conforme consta no § 5º do artigo 24.

§ 1º – Aos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas a matrícula nas vagas PPI somente será confirmada após verificação da autodeclaração de raça do candidato por comissão composta especificamente para este fim, segundo procedimento definido pelo Conselho de Inclusão e Pertencimento da USP, da Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento.

O que se observa com a leitura dos normativos acima mencionados é que apenas a autodeclaração não é suficiente para que o candidato seja contemplado com a vaga reservada a pessoas PPI e, consequentemente, com a ação afirmativa.

Certo que a autodeclaração deve prevalecer em eventual caso de dúvida por parte da Comissão Examinadora, no entanto, a etapa de heteroidentificação é suplementar e visa mitigar equívocos ou inconsistências que

possam surgir na autodeclaração, sempre em direção de confirmar a condição de pessoa preta, parda ou indígena.

Importante ressaltar que as atuações da Comissão de Heteroidentificação, diferente do alegado pelo autor, não padece de inconstitucionalidade e são legítimas, especialmente porque destinam-se e aspiram, também, confrontar fraudes, ilegalidades e injustiças no sistema de cotas, assegurando que as vagas sejam ocupadas por pessoas que realmente fazem jus à política pública.

Feita essa breve explanação, o que se verifica dos autos é que não há nada que infirme a atuação da Administração no processo de verificação e confirmação de pessoa que se autodeclara pardo e que visa garantir vaga em curso oferecido pela Universidade de São Paulo, ora apelada.

Destarte, mesmo que se entenda que a finalidade da heteroidentificação foi atingida pelo envio dos documentos requeridos e da autodeclaração, observa-se que há previsão expressa no edital de que, caso a comissão entenda não ser conclusiva a autodeclaração, como no caso em testilha, haverá convocação para procedimento de heteroidentificação, sob pena de eliminação, diante do descumprimento de quaisquer das exigências relativas a esse procedimento.

Com efeito, infere-se dos documentos acostados aos autos que o apelante, regularmente convocado pela comissão (fls. 26/27), não compareceu à entrevista/verificação *on-line* agendada para o dia 20/02/2024, às 9h00, em razão de não ter visto as mensagens eletrônicas (e-mails) a tempo, o que ocasionou o cancelamento de sua matrícula.

Vale apresentar, de modo sintético e essencial, os acontecimentos que permearam toda a celeuma posta nestes autos. Vejamos:

Em 05/02/2024 o autor recebeu um e-mail de confirmação, e

aceite de sua pré-matrícula virtual, assim como a ciência de que o início das aulas ocorreria em 26 de fevereiro de 2024 e que havia necessidade de confirmar a matrícula. (fls. 23/24)

Ocorre que no dia 16/02/2024, às 13h27 e 19h18, o apelante recebeu duas novas mensagens eletrônicas (e-mail) com informação de *“que após dupla análise de suas fotografias a Comissão de Heteroidentificação não logrou confirmar sua autodeclaração de raça/cor. Sendo assim, lhe convocamos para uma reunião a ser realizada virtualmente. As informações detalhadas sobre a reunião lhe serão enviadas em breve. Fique atento ao e-mail cadastrado durante a inscrição para o Provão Paulista, inclusive à caixa de SPAM. Atenciosamente, Comissão de Heteroidentificação Vestibular 2024”* e que estava *“sendo convocado para etapa de verificação on-line a ser realizada no dia 20/02/2024 às 09:00 Segue Link da videochamada: <https://meet.google.com/ypv-waph-tat> Reiteramos que a confirmação de sua autodeclaração é necessária para dar prosseguimento aos procedimentos de matrícula. Será de integral responsabilidade do candidato a disponibilização de equipamentos e conexões à internet, e de boas condições de iluminação e nitidez de sua imagem. Atenciosamente, Comissão de Heteroidentificação Vestibular 2024”*. (fls. 26/27)

Nos dias 25 e 26/02/2024 o autor respondeu à Comissão informando que perdeu o prazo da reunião *on-line* de heteroidentificação e questionou o que ele poderia fazer, pois alegou que apenas ao acessar o seu e-mail para efetivar a matrícula é que verificou a mensagem encaminhada pela Comissão. (fl. 28/29)

No próprio dia 26/02/2024 a Comissão respondeu ao autor lhe dando a opção de *“apresentar justificativa à Comissão Assessora do Conselho de Inclusão e Pertencimento”*, para análise do caso. (fl. 30)

Realizada a justificativa, conforme fls. 31/32, o autor obteve resposta, no dia 28/02/2024, de que *“diante da eminente confirmação de matrícula acordada pelo calendário do Vestibular USP 2024, homologa, ad referendum do*

Conselho de Inclusão e Pertencimento (CoIP), que o recorrente VINICIUS IGNACIO SANTESSO não cumpre os requisitos formais necessários para usufruir o direito à vaga reservada ao grupo PP na Universidade de São Paulo, portanto, fica negado o provimento ao recurso do interessado”. (fl. 33 e 168)

Por último e finalmente, após novo pedido de reconsideração feito no dia 29/02/2024, conforme fls. 35/36, outras duas mensagens eletrônicas (e-mail) foram encaminhadas ao autor, todas no mesmo dia 29/02/2024, informando que “*Após análise da Comissão heteroidentificação, (...) sua efetivação de matrícula foi indeferida, com o cancelamento da vaga. (...)*” (Central de matrículas) e “*(...). Para candidatos do Provão Paulista, a Resolução CoIP 8287/2022 prevê que, havendo necessidade, a oitiva será realizada no formato virtual, motivo pelo qual sua convocação foi realizada para essa modalidade. As etapas previstas na referida Resolução foram integralmente cumpridas, não cabendo mais fases de análise do processo*” (Comissão de heteroidentificação).

Nesse diapasão, fato é que não pode o candidato exigir que a Administração remarque etapa do concurso a que deve se submeter por expressa previsão editalícia devido equívocos por ele cometido, ou, ainda, colocar em dúvida a higidez de um procedimento amplamente divulgado a todos os candidatos/concorrentes e reivindicar ser integrado ao sistema acadêmico, sob pena de ter de fazê-lo para todo e qualquer candidato que venha a sofrer as consequências das imprevisibilidades da vida ou os equívocos aqui cometidos pelo autor, gerando efeito multiplicador.

Assim, evidenciado que a Administração, pautada por critérios objetivos e em obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, demonstrou, conforme acima explanado, que o autor não cumpriu com os requisitos formais necessários para usufruir o direito à vaga reservada a candidatos autodeclarados pretos e pardos, diante do não cumprimento de etapa expressamente exigida no procedimento de heteroidentificação e, como consequência, a efetivação de sua matrícula foi indeferida. Logo, não há que se falar em ilegalidade do ato a ensejar sua anulação

pelo Poder Judiciário. (fls. 164/165)

Ademais, diante da ausência de disposição expressa no edital sobre o tema, o acolhimento do pedido de reagendamento de nova data para a realização da entrevista pela comissão de heteroidentificação, (fls. 31/32), bem como o reestabelecimento de sua matrícula, para o curso de Engenharia Aeronáutica representaria inadmissível afronta ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento desigual ao apelante em condições diferenciadas dos demais candidatos do certame.

Nessa esteira, é o entendimento desta C. 10ª Câmara de Direito Público em casos parelhos:

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Concurso público. Professor de Ensino Fundamental e Médio. Pretensão de anulação de ato administrativo de indeferimento da inscrição para concorrer ao sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas. Reagendamento da entrevista de heteroidentificação. Não comparecimento por motivo de saúde (enxaqueca). Inadmissibilidade. Vinculação ao instrumento convocatório. Segurança denegada. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1073300-13 .2023.8.26.0053 São Paulo, Relator.: Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/04/2024)

*CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar – Exame de saúde – Candidato de outro Estado – Cancelamento do voo – Comparecimento – Atraso – Eliminação – Possibilidade: – **Previsto no edital que a ausência do candidato no horário determinado implicará sua eliminação imediata, não há direito a reagendamento da prova, seja qual for o motivo.** (TJSP, Apelação Cível 1054351-72.2022.8.26.0053; Relatora: Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/11/2023- grifos nossos).*

Por derradeiro, conforme fundamentação acima colacionada, em face da manutenção do resultado do julgamento, ora em via recursal, o vencido será responsável pelo resgate das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios recursais arbitrados e acrescidos no em R\$ 700,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC, diante do pouco ato jurídico praticado pela parte,

levando em conta a simplicidade da ação e por medida de equidade, observado o benefício da gratuidade processual concedido ao autor, conforme fl. 91 e a condição suspensiva da exigibilidade de tais obrigações, em harmonia ao que dispõe o §3º do art. 98 do CPC.

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação externada

MARTIN VARGAS
Relator